

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 548.096 - RJ (2019/0354185-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTROS -
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862 -
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212 -
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632 -
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295 -
NIKOLAI OLCHANOWSKI - PR078396 -
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO -
PACIENTE : HORÁCIO MANUEL CARTES JARA -

DECISÃO

HORÁCIO MANUEL CARTES JARA, por seus advogados, alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão liminar prolatada por Desembargador do **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (HC n. 5010808-20.2019.4.02.000/RJ).

Os impetrantes buscam a revogação de prisão preventiva decretada nos Autos n. 5078012-07.2019.4.02.5101 (**Operação Patrón**), pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Os advogados sustentam que simples carta endereçada por Dario Messer ao paciente, em que solicita auxílio para custear despesas jurídicas, não constitui indício razoável de pertencimento deste último a organização criminosa. Acentua que **a Polícia Federal não indiciou o paciente** e que não há prova de materialidade ou autoria de nenhum ilícito por ele supostamente perpetrado.

A medida coercitiva é, na visão dos requerentes, ilegal e desproporcional, o que autoriza a superação da Súmula n. 691 do STF, de modo a determinar-se a revogação da custódia cautelar, liminarmente.

I. Súmula n. 691 do STF

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos

Superior Tribunal de Justiça

excepcionais, quando, sob a perspectiva da jurisprudência deste Superior Tribunal, a ilegalidade do ato apontado como coator é tão óbvia que é cognoscível a um primeiro olhar, sem necessidade de incursionar em questões de alta indagação.

II. Possibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ.

Na hipótese, verifico a necessidade de acolher o pleito de urgência.

A prisão preventiva possui **natureza excepcional**. Deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Sujeita-se à prova da ocorrência de crime (s) punido (s) com pena superior a 4 anos de reclusão (salvo nas hipóteses do art. 313 do CPP) e **a suficientes indícios de que o(a) suspeito(a) seja o autor ou partícipe dos fatos tidos como delituosos, comprovada a materialidade delitiva**.

Reunidos esses dois pressupostos, cabe ao juiz identificar dados concretos que justifiquem a imposição de providência cautelar tão gravosa e que traduzam a necessidade de se proteger a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública e econômica (*periculum libertatis*).

Dito isso, a partir da leitura do édito prisional, não identifico os indícios suficientes de que o paciente teria incorrido em crime punido com pena superior a 4 (quatro) anos.

O decreto ora impugnado pontua a existência de **suposta organização criminosa** descortinada na Operação Câmbio Desligo, integrada, em tese, por dezenas de doleiros, um deles Dario Messer. A autoridade explica que decretou a prisão do acusado em apreço em outro processo, mas **ele permaneceu foragido no Paraguai e no Brasil e, durante esse período, conjecturadamente, movimentou ativos com o aparente apoio de outras pessoas, agora investigadas na Operação Patrón**, que estariam acertadas para operacionalizar crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

De acordo com o édito prisional, terceiros forneceram "**apoio logístico para que os recursos financeiros pudesse chegar ao foragido nesse período**" (fl. 176). Os valores retirados com Horacio, o ora paciente, "**possivelmente foram encaminhados por Dario, em momento posterior**, para a

Superior Tribunal de Justiça

administração de doleiros paraguaios citados alhures, Jorge Finolo e Lucas Paredes" (fl. 286).

O MPF identificou o ora postulante como alguém que, em tese, integrou o **núcleo operacional político** da organização criminosa. Segundo a narrativa do *Parquet*, como detentor de "influência no governo e de poder" o suspeito era, em tese, responsável "por manter as atividades da orcrim e a sua impunidade" (fl. 276). **Não é fácil compreender em que consistiriam essas "atividades", pecando a decisão por argumentação e narrativa genéricas, quanto a este aspecto.**

Com o fito de corroborar sua tese, o *Parquet* "acostou conversa pelo aplicativo *Whatsapp* localizada no celular apreendido de Dario, na qual, em meados de 2018, ele solicita a Roque que retire com Horacio Carter [...] o valor de US\$ 500.000,00 e, em seguida, repasse de forma gradual a Dario" (fl. 279); "Dario encaminhou uma carta para 'patrão' solicitando US\$ 500.000,00 para seus gastos iniciais jurídicos, que deveriam ser entregues ao portador, seu amigo Roque" (fl. 286).

Conclui o Juiz: "assim que iniciou sua empreitada de fuga das autoridades brasileiras, Dario foi se abrigar no Paraguai, onde o Presidente era Horácio Cartes, o seu irmão de alma, o qual lhe repassou, por intermédio do amigo Roque, o montante de US\$ 500.000,00, para auxiliá-lo como foragido" (fl. 287).

Data venia, o fato concreto assinalado (entrega de numerário a Dario, em 2018, no Paraguai, por meio de Roque), **por si só** não indica a ocorrência de crime alcançável pela lei brasileira.

O Juiz também explicou: "**o relacionamento da família Messer com a família Cartes [...] se iniciou da década de 80**, quando Dario Messer fundou a Cambios Amabay SRL, futuro Banco Amambay (Atual Banco Basa), tendo como acionista majoritário o pai" do paciente. No mesmo período, "Cartes foi acusado de [...] evasão de divisas". **A relação entre as famílias se fortaleceu na década de 90, quando "Horácio e Dario adquiriram uma fazenda juntos**". O "MPF traz à tona diálogos travados entre os investigados que demonstram a colaboração de Horacio com Dario"; "segundo as imagens colhidas no celular de Dario, em junho de 2018, [...] Dario encaminhou uma carta para 'patrão' solicitando US\$ 500.000,00 [...] que deveriam ser entregues ao portador, seu amigo Roque" (fl. 286).

O Juiz observou que "a alcunha de 'patrão' faz referência ao contato 'Rei', salvo na agenda [...] de Dario, que é o terminal pertencente ao Horácio". A "carta, de fato, foi entregue, e Roque passou a ser o intermediário entre Horácio e Dario". Em "outro diálogo" Roque aparentemente informa a Dario Messer "sobre valores que iria retirar com Horácio" e que possivelmente foram encaminhados para "administração dos doleiros paraguaios [...] Jorge Finolo e Lucas Paredes" (fl. 286).

Antes de mais nada, **o auxílio a foragido no Paraguai, por cidadão estrangeiro, não atrai a aplicação da lei e da jurisdição brasileira.** Ademais, **relações familiares e contatos em agenda telefônica não são condutas punidas criminalmente.** A suposta entrega de US\$ 500 mil a Dario Messer não é indicador suficiente de que o paciente praticou atos de lavagem de dinheiro, de evasão de divisas ou de pertencimento a organização criminosa, máxime se não afastada, por indícios contrários, a afirmada destinação do conjecturado empréstimo solicitado ao paciente.

Não está claro, a partir da leitura do edital prisional, se o numerário pertencia ao paciente ou a Dario Messer. Também **não se pode apontar, com segurança, a finalidade da ajuda.** Nada indica que Horacio entregou o dinheiro com o conhecimento de que, tempos depois, os ativos seriam enviados ao Brasil, como parte de atividades para encobrir o patrimônio de Dario Messer ou para patrocinar supostas operações ilícitas.

Os elementos informativos citados pelo Juiz não mostram, em juízo lógico, a prática ou a ajuda acessória do paciente em graves delitos, de forma suficiente a atrair a tipicidade. **A carta e as mensagens do celular não expõem que Horácio Manuel Cartes Jara se estruturou com outras pessoas (a não ser Roque) com o intuito de, em divisão de tarefas, sob um comando específico, praticar atividades ilícitas que em algum momento, mesmo iniciadas ou finalizadas no Paraguai, alcançaram o Brasil.** Não anunciam a constituição ou a participação em Orcrim.

Assim, por não visualizar um dos pressupostos da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti*, diviso a possibilidade excepcional de superar a Súmula n. 691/STF. Reputo haver razões para as investigações, mas não para lastrear tão grave restrição ao direito ambulatorial do postulante.

Nesse cenário, supero a Súmula n. 691 do STF e concedo a liminar para suspender os efeitos do decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, até o julgamento deste habeas corpus.

Superior Tribunal de Justiça

Não há prejuízo de restabelecimento da prisão preventiva, se, com o desenrolar das investigações, forem descobertos indícios razoáveis de autoria ou participação em crime alcançável pela lei brasileira, desde que justificada concretamente a cautela extrema e sua imprescindibilidade, *vis-à-vis* os artigos 312 c/c 282 do Código de Processo Penal.

Publique-se e intimem-se.

Solicitem-se informações atualizadas ao Juiz de primeiro grau, em especial sobre o andamento do procedimento investigatório. Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**